

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/662 DA COMISSÃO**de 20 de janeiro de 2023****que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no que respeita à metodologia de cálculo dos passivos decorrentes de derivados**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 103.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão ⁽²⁾, os passivos decorrentes de contratos de derivados são uma das componentes do cálculo das contribuições anuais a pagar pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução. Em particular, o montante médio anual, calculado trimestralmente, dos passivos a que se refere o n.º 1 desse artigo, decorrentes de contratos de derivados, deve ser avaliado em conformidade com os artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (2) Antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, os artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 obrigavam as instituições a calcular a exposição decorrente dos seus derivados utilizando um método de avaliação ao preço de mercado — Método da Exposição Corrente («MCE») — por força de uma referência ao artigo 274.º desse regulamento, relacionado com o cálculo da Exposição do Rácio de Alavancagem.
- (3) O Regulamento (UE) 2019/876 alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em particular, os artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B foram substituídos pelos novos artigos 429.º a 429.º-G. Essa alteração incluiu nomeadamente a introdução, no artigo 429.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, da obrigação de as instituições calcularem o valor da exposição decorrente dos contratos de derivados de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado conhecido como Método Padrão — Risco de Crédito de Contraparte («SA-CCR»), que substituiu o Método da Exposição Corrente ou «MCE» com efeitos nos períodos de contribuição *ex ante* a partir de 2023.
- (4) É impossível aplicar o Método Padrão — Risco de Crédito de Contraparte para avaliar os passivos decorrentes de contratos de derivados, quando essa avaliação tiver de ser aplicada para efeitos do Regulamento Delegado (UE) 2015/63. A aplicação desse método resultaria de facto em distorções no cálculo dos passivos decorrentes de contratos de derivados, afetando algumas instituições mais seriamente do que outras. Tal deve-se, por um lado, à presença de um limite mínimo de zero em determinadas fórmulas a aplicar, o que afetaria as instituições de forma diferente consoante utilizem ou não as IFRS (Normas Internacionais de Relato Financeiro) e, por outro lado, a

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

dificuldades e incertezas técnicas na aplicação das fórmulas de cálculo da Exposição Potencial Futura. Por conseguinte, é necessário permitir que as instituições utilizem o Método da Exposição Corrente para a avaliação dos passivos decorrentes de contratos de derivados e introduzir esse método, anteriormente estabelecido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, no Regulamento Delegado (UE) 2015/63.

- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (6) É necessário conceder às autoridades de resolução mais tempo para adotarem e notificarem as suas decisões quanto às contribuições para os mecanismos de financiamento da resolução em conformidade com os requisitos alterados. Por conseguinte, é necessário prever uma disposição transitória que prorogue os prazos para essa notificação em 2023.
- (7) Uma vez que as autoridades de resolução terão de aplicar os requisitos alterados de modo a calcular e cobrar as contribuições para o ano de 2023 o mais rapidamente possível, é necessário prever a entrada em vigor do presente regulamento no dia seguinte ao da sua publicação.
- (8) Nos termos do artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, as instituições são obrigadas a fornecer às autoridades de resolução as informações relevantes para o cálculo das contribuições até 31 de janeiro de cada ano. É necessário conceder às instituições mais um mês para fornecerem essas informações em 2023, através de uma disposição transitória.
- (9) É igualmente necessário permitir que as autoridades de resolução emitam instruções às instituições para a prestação dessas informações, em consonância com as alterações introduzidas, com bastante antecedência em relação ao prazo estabelecido para 2023, a fim de evitar o levantamento de incerteza jurídica quanto ao método a aplicar em 2023 para a avaliação dos passivos decorrentes de contratos de derivados. A fim de assegurar a continuidade do método de cálculo ao longo dos períodos de contribuição e de permitir que as autoridades de resolução emitam, a contar de 1 de outubro de 2022, instruções sobre a prestação dessas informações em conformidade com o presente regulamento, este deverá aplicar-se retroativamente a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto 30:

«30) «Passivos decorrentes de contratos de derivados», passivos individuais decorrentes de um contrato de derivados ou, quando aplicável, passivos decorrentes de um conjunto de compensação de contratos de derivados tal como enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»;

- 2) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Para efeitos da presente secção, o montante médio anual, calculado trimestralmente, dos passivos a que se refere o n.º 1 decorrentes de contratos de derivados, tal como enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo quando sejam extrapatrimoniais, é avaliado em conformidade com os artigos 5.º-A a 5.º-E do presente regulamento.

No entanto, o valor atribuído aos passivos decorrentes de contratos de derivados não pode ser inferior a 75 % do valor dos mesmos passivos resultante da aplicação das disposições contabilísticas aplicáveis à instituição em causa para efeitos de informação financeira.

Se, de acordo com as normas contabilísticas nacionais aplicáveis a uma instituição, não existir qualquer medida contabilística de exposição para certos instrumentos derivados em virtude de estes serem detidos em contas extrapatrimoniais, a instituição deve comunicar à autoridade de resolução a soma dos justos valores desses derivados, quando esse valor for negativo, como custo de substituição, e adicionar esses derivados aos respetivos valores contabilísticos inscritos no balanço.»;

3) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A a 5.º-E:

«Artigo 5.º-A

Valor da exposição decorrente de derivados

1. As instituições determinam o valor da exposição decorrente dos contratos de derivados enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo quando sejam extrapatrimoniais, em conformidade com o Método de Avaliação ao Preço de Mercado estabelecido no artigo 5.º-B.

Ao determinarem o valor da exposição, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação nos termos do artigo 5.º-D. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem proceder a compensações no interior de qualquer uma das categorias de produtos incluídas no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando forem objeto de um acordo de compensação contratual multiproduto.

2. Caso a prestação de garantias associadas a contratos de derivados reduza o montante dos passivos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, as instituições anulam essa redução.

3. Para efeitos do n.º 1, as instituições podem deduzir à fração do custo de substituição corrente que integra o valor da exposição a margem de variação paga em numerário à contraparte, desde que ao abrigo do quadro contabilístico aplicável a margem de variação não tenha já sido reconhecida como uma redução do valor da exposição e estejam preenchidas todas as condições a seguir referidas:

- a) Para as transações não compensadas através de uma contraparte central qualificada na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o numerário entregue à contraparte beneficiária não é segregado;
- b) A margem de variação é calculada e trocada diariamente, com base numa avaliação ao preço de mercado das posições sobre derivados;
- c) A margem de variação foi entregue em numerário na mesma moeda que a utilizada para a liquidação do contrato de derivados;
- d) A margem de variação trocada corresponde ao montante total que seria necessário para anular plenamente a exposição avaliada pelo valor de mercado do derivado, sob reserva do limiar e dos montantes de transferência mínimos aplicáveis à instituição;
- e) O contrato de derivados e a margem de variação entre a instituição e a contraparte nesse contrato são cobertos por um único acordo de compensação que as instituições podem tratar como tendo um efeito de redução do risco em conformidade com o artigo 5.º-D.

Para efeitos da alínea c), primeiro parágrafo, quando o contrato de derivados for objeto de um acordo-quadro de compensação elegível, por moeda de liquidação deve entender-se qualquer moeda de liquidação especificada no contrato de derivados ou no acordo-quadro de compensação elegível aplicável.

Quando uma instituição reconhece, ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, a margem de variação recebida em numerário da contraparte como um passivo a pagar, pode excluir esse ativo da medida da exposição desde que estejam reunidas as condições estabelecidas nas alíneas a) a e) do primeiro parágrafo.

4. Para efeitos do n.º 3, são aplicáveis os seguintes elementos:

- a) A dedução da margem de variação paga é limitada à fração negativa do custo de substituição corrente integrada no valor da exposição;
- b) Uma instituição não pode utilizar a margem de variação paga em numerário para reduzir o risco de crédito potencial futuro, nomeadamente para efeitos do artigo 5.º-E, n.º 1, alínea b), subalínea ii).

5. Em derrogação do n.º 1, as instituições podem utilizar o Método da Exposição Simplificada previsto no artigo 5.º-C para determinar o valor da exposição decorrente dos contratos de derivados enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que o volume das atividades dessas instituições com derivados patrimoniais e extrapatrimoniais cumpra as condições estabelecidas no artigo 273.º-A, n.º 2, do mesmo regulamento.

As instituições que aplicam o Método da Exposição não devem reduzir à medida da exposição o montante da margem de variação recebido em numerário.

Artigo 5.º-B

Método de avaliação ao preço de mercado

1. O custo de substituição corrente dos passivos decorrentes de contratos de derivados ao nível do conjunto de compensação corresponde ao valor líquido de mercado absoluto desses contratos no âmbito da compensação, bruto de quaisquer cauções detidas ou dadas quando os valores de mercado positivos e negativos são compensados no cálculo do valor líquido de mercado. Para o efeito, as instituições tratam cada transação de derivados individual como o seu próprio conjunto de compensação.
2. A fim de determinar o risco de crédito potencial futuro, as instituições multiplicam os montantes nocionais ou os valores subjacentes, consoante aplicável, pelas percentagens indicadas no quadro 1 e de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Os contratos de derivados que não sejam abrangidos por uma das cinco categorias indicadas no quadro 1 devem ser tratados como contratos sobre mercadorias distintas de metais preciosos;
 - b) Para os contratos de derivados que prevejam múltiplas trocas de capital, as percentagens devem ser multiplicadas pelo número de pagamentos ainda por efetuar nos termos dos mesmos contratos;
 - c) Para contratos de derivados estruturados de modo a que as exposições pendentes sejam liquidadas em determinadas datas de pagamento e as condições sejam reinicializadas de modo a que o valor de mercado do contrato de derivados volte a zero nas referidas datas, o prazo de vencimento residual é equivalente ao prazo que ainda irá decorrer até à próxima data de reinicialização; no caso dos contratos sobre taxas de juro que preencham estes critérios e que tenham um vencimento residual superior a um ano, a percentagem não deverá ser inferior a 0,5 %.

Quadro 1

Prazo de vencimento residual	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre taxas de câmbio e sobre ouro	Contratos sobre títulos de capital	Contratos sobre metais preciosos à exceção do ouro	Contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos
1 ano ou menos	0 %	1 %	6 %	7 %	10 %
Superior a 1 ano, não superior a 5 anos	0,5 %	5 %	8 %	7 %	12 %
Superior a 5 anos	1,5 %	7,5 %	10 %	8 %	15 %

3. O valor da exposição corresponde à soma do custo de substituição corrente e do risco de crédito potencial futuro.

Artigo 5.º-C

Método de Exposição Simplificada

1. De acordo com o Método da Exposição Simplificada, as instituições devem determinar o valor da exposição multiplicando o montante nocional de cada instrumento pelas percentagens indicadas no quadro 2.

Quadro 2

Prazo de vencimento inicial	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre taxas de câmbio e sobre ouro
1 ano ou menos	0,5 %	2 %
Superior a 1 ano, não superior a 2 anos	1 %	5 %
Por cada ano suplementar	1 %	3 %

2. Ao calcularem o valor da exposição decorrente de contratos sobre taxas de juro, as instituições podem utilizar o prazo de vencimento inicial ou residual.

Artigo 5.º-D

Reconhecimento da compensação contratual como redução do risco

As instituições só podem tratar como redução do risco de crédito, nos termos do artigo 5.º-E, os seguintes tipos de acordos de compensação contratual, quando o acordo de compensação tiver sido reconhecido pelas autoridades competentes nos termos do artigo 296.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e quando a instituição cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 297.º do mesmo regulamento:

- a) Contratos bilaterais de novação entre uma instituição e a sua contraparte, nos termos dos quais os direitos e obrigações recíprocos são automaticamente compensados, de tal modo que a novação implica a fixação de um montante líquido único a cada vez que se aplica, dando assim origem a um novo contrato único que é vinculativo para as partes e substitui todos os contratos e obrigações anteriores entre as partes no âmbito desses contratos;
- b) Outros acordos bilaterais de compensação entre uma instituição e a sua contraparte.

Artigo 5.º-E

Efeitos do reconhecimento da compensação como redução do risco

1. As instituições tratam os acordos de compensação contratual do seguinte modo:

- a) No caso de contratos de novação, as instituições podem ponderar os montantes líquidos únicos estabelecidos pelos contratos, em vez dos montantes brutos envolvidos;

Na aplicação do artigo 5.º-B, as instituições podem ter em conta o contrato de novação ao determinarem:

- o custo de substituição corrente referido no artigo 5.º-B, n.º 1;
- o capital nocional ou os valores subjacentes referidos no artigo 5.º-B, n.º 2;

Na aplicação do Método da Exposição Simplificada, ao determinar o montante nocional a que se refere o artigo 5.º-C, n.º 1, as instituições podem ter em conta o contrato de novação para efeitos do cálculo do montante do capital nocional. Nesses casos, as instituições aplicam as percentagens constantes do quadro 2.

- b) No caso de outros acordos de compensação, as instituições devem aplicar o artigo 5.º-B do seguinte modo:

- i) o custo de substituição corrente referido no artigo 5.º-B, n.º 1 para os contratos incluídos num acordo de compensação é obtido tendo em conta o custo de substituição corrente líquido teórico que resulta do acordo; caso a compensação resulte num valor líquido a receber pela instituição que calcula o custo de substituição líquido, considera-se que o custo de substituição corrente é igual a «0»;
- ii) o valor do risco de crédito potencial futuro a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 2, para todos os contratos incluídos num acordo de compensação é reduzido de acordo com a seguinte fórmula:

$$PCE_{\text{red}} = 0,4 \cdot PCE_{\text{gross}} + 0,6 \cdot NGR \cdot PCE_{\text{gross}}$$

em que:

PCE_{red} = montante reduzido do risco de crédito potencial futuro relativo a todos os contratos com uma dada contraparte incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido,

PCE_{gross} = soma dos valores do risco de crédito potencial futuro relativos a todos os contratos com uma dada contraparte incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido, calculados multiplicando os respetivos montantes de capital nocional pelas percentagens indicadas no quadro 1,

NGR = rácio valor líquido/bruto, calculado como o rácio entre o custo de substituição líquido relativamente a todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido (numerador) e o custo de substituição bruto de todos os contratos celebrados com essa contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido (denominador).

2. Ao calcular a exposição decorrente do risco de crédito potencial futuro de acordo com a fórmula estabelecida no n.º 1, alínea b), subalínea ii), as instituições podem tratar os contratos de derivados perfeitamente correspondentes incluídos num acordo de compensação como se fossem um único contrato com um capital nocional equivalente às respetivas receitas líquidas.

Ao aplicarem o artigo 5.º-C, n.º 1, as instituições podem tratar os contratos de derivados perfeitamente correspondentes incluídos num acordo de compensação como se fossem um único contrato com um capital nocional equivalente às respetivas receitas líquidas, devendo os montantes do capital nocional ser multiplicados pelas percentagens indicadas no artigo 5.º-C, quadro 2.

Para efeitos do presente número, entende-se por contratos de derivados perfeitamente correspondentes os contratos a prazo sobre taxas de câmbio ou contratos semelhantes cujo capital nocional seja equivalente aos fluxos de caixa, no caso de estes serem exigíveis na mesma data-valor e serem totalmente expressos na mesma moeda.

3. Para todos os outros contratos de derivados incluídos num acordo de compensação, as instituições podem reduzir as percentagens aplicáveis conforme indicado no quadro 3.

Quadro 3

Prazo de vencimento inicial	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre divisas
1 ano ou menos	0,35 %	1,50 %
Mais de 1 ano, mas não mais de 2 anos	0,75 %	3,75 %
Por cada ano suplementar	0,75 %	2,25 %

4. No caso dos contratos sobre taxas de juro, as instituições podem escolher o prazo de vencimento original ou o prazo residual.»;

4) Ao artigo 20.º são aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

«6. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 1, e para o período de contribuição de 2023, as autoridades de resolução notificam cada instituição referida no artigo 2.º das suas decisões que determinam a contribuição anual devida por cada instituição até 31 de maio de 2023.

7. Em derrogação do artigo 14.º, n.º 4, e no que respeita às informações a prestar à autoridade de resolução em 2023, as informações referidas nesse número são prestadas o mais tardar até 28 de fevereiro de 2023.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de outubro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de janeiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
